



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

LEI N.º 1232/01

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO,
ESTRUTURA, PROCESSO DE
ESCOLHA E FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE PARATY.**

A Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.º 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Paraty, nos termos da Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Paraty.

Art.º 2º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções dos Conselhos.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

Art.º 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I** – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Município;
- II** – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III** – Subsidiar o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Art.º 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A.:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.º 101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art.º 129, I e VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato-infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191 da Lei n.º 8069/90 e

XIII - Representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei nº 8069/90.

Art.º 5º - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente foram ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

Art.º 6º - O Conselho Tutelar do Município de Paraty será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha, podendo optar pela permanência na função até a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

Art.º 7º - Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público das 9:00 às 18:00 horas, de Segunda à Sexta-feira.
Esta Lei entrará em vigor em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de nove às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.

I – A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada nos dias úteis imediatamente posteriores;

II – A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificado o juízo de direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

§ 2º - A carga horária de cada conselheiro será de trinta horas semanais, devendo ser cumpridas seis horas diárias.

Art.º 8º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Paraty.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO

Art.º 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art.º 10 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo professor nível 1.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Artº 11 – Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Artº 12 – Em se tratando de servidor público ou federal, o conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar.

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Artº 13 – O processo de escolha dos membros do conselho tutelar será composto das seguintes etapas:

- I – inscrição dos candidatos;
- II – inscrição dos eleitores;
- III – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da criança e do Adolescente;
- IV – votação.

Artº 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência no Município há pelo menos 2 anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos públicos;
- V – primeiro grau completo;
- VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artº 15 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do Título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não deferido prazo inferior a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

trinta dias para tal finalidade e que tal período deverá terminar antes da divulgação do resultado do exame de aferição mencionado no inciso VII do artigo 14.

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Artº 16 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do Artº 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I** – às chefias dos poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II** – às Promotorias de Justiça da infância e juventude e aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude da Comarca da Capital;
- III** – às escolas das redes públicas estaduais e Municipal;
- IV** – aos principais estabelecidas privados de ensino no Município;
- V** – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Artº 17 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para conselheiro tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artº 18 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A. em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- I** – cédula de identidade;
- II** – título de eleitor;
- III** – prova de residência no Município;
- IV** – certificado de conclusão do primeiro grau;
- V** – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VI** – prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, § 1º e 17 desta Lei.

Artº 19 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselho Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na Legislação.

Artº 20 – Não haverá impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artº 21 – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função do conselheiro;

§ 3º - O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Artº 22 – Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo C.M.D.C.A., estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI – DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Artº 23 – A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos do art.º 15 desta Lei.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artº 24 – A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-se, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Artº 25 – Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os receptores suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Artº 26 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAPÍTULO XII – DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Artº 27 – No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados.

I – Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a quinze dias;

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

VII – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município e em outros meios de comunicação local, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números na cédula de votação;

VIII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAPÍTULO XII – DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.º 28 – Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de

Art.º 29 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a quinze dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

CAPÍTULO XIV – DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art.º 30 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I** – falecimento;
- II** – renúncia;
- III** – posse em outro incompatível, ressalvado o disposto no art.º 10 desta Lei;
- IV** – perda do mandato.

Art.º 31 – A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I** – ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou cinco dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II** – improbidade administrativa;
- III** – tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV** – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V** – condenação criminal transitada em julgado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

VI – perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

VII – comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VII – comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

Parágrafo único – O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art.º 32 – O conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – por motivo de doença;

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

III – para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art.º 33 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art.º 34 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art.º 35 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art.º 36 – O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao C.M.D.C.A., que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art.º 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 848/90, de 27 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 16 de maio de 2001.

JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO

Prefeito